



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Matéria:** Projeto de Lei Complementar nº 115/2024
- Ementa:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 748, DE 06 DE JANEIRO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
- Autoria** Prefeito Municipal
- Relatoria:** Walquir Amaral

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que tem a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 748, de 06 de janeiro de 2023.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem nº 09/2024/PAL, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA nº 001/2024 - SMA/IPREMU, PARECER CONJUNTO, Declaração da Secretária Municipal de Administração e o Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia – IPREMU, de que referente à EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA nº 001/2024 - SMA/IPREMU, que, o orçamento comporta a realização de dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas em questão têm adequação orçamentário-financeira, conforme Estimativo anexo.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

## **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS**

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.

## **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS**

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**

Como acima já demonstrado não há vício de iniciativa.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Tem-se que o projeto de lei em análise não apresenta nenhuma ilegalidade, posto se tratar de tema afeto ao Executivo.

Nos termos do artigo 61, I da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, a realização de audiência pública seria necessária na seguinte situação:

Art. 61 – Ficam assegurados, aos servidores públicos municipais, os seguintes

direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

(grifo nosso)

Também, o presente projeto não contém nenhuma infração a norma infraconstitucional visto que se busca corrigir texto de lei municipal, bem como se busca conferir o mesmo reajuste anual a todos os aposentados e pensionistas, não paritários, do IPREMU, utilizando-se o mesmo índice de correção monetária que é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Destaca-se, também, que a matéria abordada no presente projeto é afeta à lei complementar, nos termos do artigo 31, IV da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, posto se tratar de ocupação e uso do solo.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Complementar nº 115/2024, de autoria do Prefeito Municipal, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não há vícios que impedem sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024.

Assinado digitalmente  
por WALQUIR  
CLEUTON DO AMARAL  
Data: 22/05/2024 11:02

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS CARRIJO  
Data: 22/05/2024 13:02

Assinado digitalmente  
por RONALDO CESAR  
VILELA TANNUS  
Data: 22/05/2024 14:22

